

LEI Nº 340/06

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidos, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, e as normas contidas na Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I- As diretrizes básicas da Administração Municipal;
- II- As metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2007, 2008 e 2009;
- III- As diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- As diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;
- V- A disposição relativa a dívida pública municipal;
- VI- As diretrizes relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII- As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII- As diretrizes finais.

CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2007 estarão especificadas e prioridades, que integrará o plano plurianual do Município, e deverão atender as seguintes diretrizes gerais.

- Consolidar o equilíbrio fiscal do município, eliminando desequilíbrios estruturais entre Receitas e Despesas e modernizando o sistema de arrecadação, fiscalização e controle.
- Integrar a rede de programas sociais do Município buscando elevar à efetividade das iniciativas de combate a pobreza.
- Promover a inclusão social e proteger a população mais vulnerável ao alijamento social, através do desenvolvimento de ações integradas, mobilização da sociedade e do apoio a iniciativas não governamentais de prestação de serviços assistenciais e de proteção jurídica.
- Modernizar a infra-estrutura, com vistas a aumentar a eficiência dos sistemas produtivos e à universalização dos serviços públicos básicos.
- Explorar de forma sustentável os recursos naturais, visando à produção de riqueza e trabalho, assegurando a preservação e valorização ambiental e do patrimônio histórico e cultural.
- Promover o desenvolvimento sustentável do campo, valorizando o pequeno produtor rural, incentivando a agricultura familiar, promovendo-lhes assistência técnica, infra-estrutura física e acesso aos serviços básicos.

Art. 3º. Integram esta Lei os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 4º. da Lei Complementar 101 de 2000.

PARAGRAFO ÚNICO - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei do Orçamento anual de 2007 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais que integram esta Lei.

Art. 4º. A introdução de novos programas de benefícios ou incentivos fiscais ou ampliação do escopo dos já existentes, potencialmente geradores de renúncia das receitas, será condicionada a apuração e demonstração do montante de renúncia, se houver, ou os motivos pelos quais esta não existirá.

PARAGRAFO ÚNICO – Os programas ou incentivos previstos neste artigo deverão ser previamente autorizados por meio de lei específica.

CAPITULO III

DAS DIETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2007

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos e fundos do Poder Executivo, o seu processamento e consolidação na Proposta do Orçamento Anual de 2007, bem como alterações da Lei do Orçamento Anual e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos pelo Setor de Contabilidade do Município, subordinado a Secretaria Municipal de Fazenda.

PARAGRAFO ÚNICO – Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos e Fundos dos Poderes do Município, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda devidamente validados pelo titular da Pasta ou Entidade.

Art.6º. A Lei do Orçamento anual abrangerá os Orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos órgãos do Poder e Fundos mantidos pelo poder público e orçamento de investimentos dos mesmos.

Art. 7º. A Proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas na constituição federal e nas normas complementares emanadas pelo poder executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 15 de Agosto para fins de ajustamento e consolidação pelo poder executivo, do Projeto de lei do orçamento anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº. 4320/64.

Art. 8º. O Poder executivo disponibilizará aos Fundos Municipais e ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício de 2007, nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal 101, de 2000.

Art. 9º. No Projeto de Lei do Orçamento anual para 2007, as despesa e receitas serão orçadas a preços correntes de 2007.

Art. 10. A Lei do Orçamento anual conterá reserva de contingência em montante equivalente a até o limite de 2% da Receita corrente líquida, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para pagamento de dívidas atrasadas de exercícios anteriores, após o reconhecimento do Poder Executivo.

Art. 11 A lei do orçamento anual para 2007 conterá dispositivos para adaptar as receitas e despesas aos efeitos econômicos de:

- I- Alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos e fundos Municipais.
- II- Realização de despesa não prevista.
- III- Realização inferior, ou não realização, de receitas previstas.
- IV- Alteração conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação.

Art. 12. A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 14. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no Art.5º. Desta Lei, para Clubes e Associações de servidores e quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, em especial ao idoso e ao portador de deficiência.

Parágrafo 1º. A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em Lei específica conforme dispõe o Art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização por parte do Poder Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

Parágrafo 3º. As entidades beneficiadas com recursos públicos subvencionados pelo Poder Executivo deverão encaminhar cópias da prestação de contas ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 15. Somente será permitida a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam ao disposto nos artigos constantes da Deliberação TCE/RJ 200/96 .

Parágrafo 1º. É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado.

- I- A vinculação de qualquer natureza da instituição, ou qualquer entidade, com agente público, com detentor de cargo comissionado no Município e membro de diretoria de Fundos municipais mantidos ou administrado pelo município.
- II- A existência de pagamento a qualquer título as pessoas descritas no inciso I.
- III- Sua constituição em prazo inferior a dois anos.

Parágrafo 2º. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas que não coloque suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 16. As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º. Desta Lei serão programados para atender prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergências.

Art. 17. As despesas com amortização, juros e outros encargos da dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento anual à Câmara Municipal.

Seção II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 18. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- PROGRAMA - Instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores no PPA.
- II- ATIVIDADE – Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
- III- PROJETO – Um Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- IV- OPERAÇÃO ESPECIAL – as despesas que contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

Art. 19. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES

- PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
- JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA
- OUTRAS DESPESAS CORRENTES

DESPESAS DE CAPITAL

- INVESTIMENTOS
- INVERSÕES FINANCEIRAS
- AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA

PARAGRAFO ÚNICO: AS DESPESAS E AS RECEITAS DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL, BEM COMO O CONJUNTO DOS DOIS

ORÇAMENTOS SERÃO APRESENTADOS DE FORMA SINTÉTICA E AGREGADA evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 20. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e, a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

PARAGRAFO 1º. Os programas, para atingir seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

PARAGRAFO 2º. As ações agrupadas por unidade orçamentária, compreendem as atividades projetos e operações especiais de que trata o Art. 19 desta Lei.

PARAGRAFO 3º. As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

Atividades de pessoal e encargos sociais

Atividades de manutenção administrativa

Outras atividades de caráter obrigatório

Atividades finalísticas

Projetos

Art. 21. A lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos.

I – das condições contratuais da dívida fundada

II- das receitas e despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social. Bem como o conjunto de dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no Art. 2º. Parágrafo 1º. Da Lei Federal 4320/64.

III- da despesa por funções

IV- da aplicação de recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério FUNDEF.

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde em cumprimento ao disposto pela Emenda Constitucional Federal nº.29.

VI- da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência, e assistência social, abrangendo entre outros os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos entidades e fundos que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS.

Art. 23. Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e os Fundos Municipais, serão observados os seguintes princípios:

- I- Os investimentos deverão estar contemplados no plano plurianual e suas alterações posteriores.
- II- Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário Público e/ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população.
- III- Permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social.
- IV- Impliquem na geração de empregos.
- V- Contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. As despesas com pessoal ativo e inativo dos poderes do município, no exercício financeiro de 2007, observarão as normas e limites previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 25. O disposto no parágrafo do artigo 18 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único: não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expressa em disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 26. Para fins de eventuais concessão, de qualquer vantagem, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título observado o disposto na lei complementar 101/2000 em seu art.71, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo da despesa decorrente.

Art. 27. Para efeito de cálculo dos limites de pessoal total com pessoal, por poder e órgão, previstos na lei complementar 101/2000 o poder executivo colocará a disposição da Câmara municipal, conforme previsto no parágrafo 2º. Do art. 59 da citada Lei complementar federal, até vinte e dois dias de cada semestre o anexo constante da receita corrente líquida nos últimos doze meses.

CAPITULO V

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2007 E SUAS ALTERAÇÕES.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 28. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida À EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DE 2007, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da lei complementar 101/2000.

Art. 29. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o parágrafo 3º. Do artigo 16 da lei complementar 101/2000 as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da lei federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 32. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos: grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Seção II

DAS DIRETRIZES PARA O EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO.

Art. 33. Se, ao final de cada bimestre a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais deverá ser promovido pelos órgãos e fundos municipais, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, o contingenciamento de recursos orçamentários, excluídos aqueles destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

- I- O Poder executivo comunicará a Câmara Municipal e demais órgãos o montante que caberá a cada um a limitação de empenho e de movimentação financeira.
- II- A distribuição a ser calculada pelo poder executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no orçamento municipal de cada poder, excluindo-se para fins de cálculo. Os destinados ao pagamento de precatórios judiciais.
- III- Os poderes, com base da comunicação de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

PARAGRAFO ÚNICO: ocorrendo restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no parágrafo 1º do art. 9º. Da lei complementar federal 101/2000.

Art. 34. O Poder executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

Parágrafo 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas decorrentes, se contempladas na lei do orçamento anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.

Art. 35. O projeto de Lei do orçamento anual deverá ser encaminhado pelo poder executivo à câmara municipal até o dia 30 de setembro de 2006.

Art. 36. Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

- I- Incidam no sentido de reduzir ou anular dotações relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida.

Art. 37 O Projeto de Lei do orçamento anual será encaminhado pela Câmara Municipal ao poder executivo até o dia 15 de Dezembro de 2006.

Parágrafo 1º. Se o projeto de lei do orçamento anual não for aprovado até o termino da sessão legislativa, a câmara municipal será de imediato convocada extraordinariamente, na forma da legislação vigente até que o projeto de lei seja encaminhado para sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 2º. Caso o projeto de lei do orçamento anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2006, fica o poder executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2007, originalmente encaminhada ao poder legislativo, até a sanção da respectiva lei do orçamento anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida.

Art. 38. O poder executivo poderá durante o exercício financeiro de 2007 adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e manter o equilíbrio na execução da lei do orçamento anual, obedecendo em qualquer caso os limites constitucionais estabelecidos.

Art.39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de junho de 2006.

ROGÉRIO BIANCHINI
Prefeito